



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2363-48.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.186
(16/05/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2363-48.2010.6.02.0000.
Requerente: CLEOMADSON ABREU FIGUEIREDO BARBOSA.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ESCLARECIMENTOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de maio de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2363-48.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por CLEOMADSON ABREU FIGUEIREDO BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 75-76-verso), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

Às fls. 88-112 e 118-122, o candidato ofertou documentos complementares e prestou esclarecimentos.

Em nova análise técnica (fls. 125 e 125-verso), a aludida Comissão concluiu remanescerem impropriedades e inconsistências nos gastos de campanha que motivariam a desaprovação das contas.

Em sequência, às fls. 136-139 e 144-147, em defesa escrita, firmada por advogado, o candidato respondeu um-a-um os argumentos daquela Comissão, postulando a aprovação de suas contas.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 149-150, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o Relatório.



VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de ELIAS BARROS DIAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, tempestiva e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil, a saber: justificativas razoáveis que sanam as inconsistências referentes critério de valiação de bens estimáveis em dinheiro e a doações recebidas durante a campanha; retificação da prestação de contas com a assinatura do administrador financeiro de campanha e extratos bancários consolidados.

Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais, sendo que a movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários.

Apenas restaram as seguintes impropriedades:

- a) realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos;
- b) não recolhimento/depósito na conta do PRTB da quantia de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos); e
- c) inobservância do prazo de abertura do prazo de abertura de conta bancária.

Quanto à primeira das irregularidades, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se da seguinte forma (folha 150):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2363-48.2010.6.02.0000

(...) Foram declaradas despesas com combustíveis no valor de R\$ 196,15, sem que tenha o candidato registrado qualquer despesa ou doação referente a veículos em sua prestação de contas. O candidato sustenta que a despesa se originou do uso de automóveis de terceiros a título de 'caronas' (cf. Fls. 136/137) e que por tal razão tais veículos não foram registrados.

É bem verdade que o candidato não comprovou suas alegações, nem tampouco afastou a inconsistência apontada pela COCIN. No entanto, ressalte-se que o valor gasto com combustíveis é ínfimo frente ao total de despesas de campanha (aproximadamente 6%) (...)

Relativamente ao não recolhimento/depósito na conta do PRTB da quantia de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), trata-se de falha de pequena monta, que não compromete a transparência da contabilidade de campanha, até porque não houve sonegação de dados à Justiça Eleitoral.

No que concerne à inobservância do prazo de abertura de conta bancária de campanha, isso, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, porquanto, no caso em tela, o atraso foi de 15 (quatorze) dias e não prejudicou a apreciação da regularidade das contas, uma vez que foram juntados extratos bancários de julho, agosto, setembro e outubro de 2010, ou seja, de todos os meses de campanha eleitoral.

A esse respeito, trago à colação 02 (dois) recentes arestos desta Corte Eleitoral:

Ementa:

Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Cargo de Deputado Estadual. Abertura de conta bancária em período superior ao permitido pela norma regulamentadora. (...) Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime. (Acórdão TRE/AL nº 7957, de 14.03.2011, Rel. Ana Florinda).

Ementa:

Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Cargo de Deputado Estadual. (...) Inobservância do prazo de abertura



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2363-48.2010.6.02.0000

de conta bancária. Análise conjunta. Ausência de prejuízo à fiscalização contábil e financeira. Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime.

(Acórdão TRE/AL nº 7906, de 21.02.2011, Rel. Luciano Guimarães).

Ademais, o TSE tem firmado o entendimento de que somente enseja a desaprovação das contas de campanha eleitoral, na hipótese de abertura extemporânea de conta bancária, se o candidato houver arrecadado recursos no período anterior à existência da aludida conta, conforme a decisão abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. (...).

3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46554 - RJ, de 20/05/2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 23.06.2010, págs. 25-26).

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade financeira, por ter aqueles vícios cunho formal e material, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2363-48.2010.6.02.0000

Do exposto, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 16 de maio de 2011.



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2363-48.2010.6.02.0000

Prot. 21.201/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CLEOMADSON ABREU FIGUEIREDO BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB0

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. (Acórdão nº 8.186, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários